TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 973

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praca João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

#### SENTENCA

0029403-88.2012.8.26.0100 Processo no.

Recuperação Judicial Classe - Assunto Centro Automotivo Megadelta Ltda Requerente: Centro Automotivo Megadelta Ltda Requerido:

#### CONCLUSÃO

Em 18 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a), Daniel Carnio Costa

Vistos

Centro Automotivo Megadelta LTDA, CNPJ n. 05.072.901/0001-02, requereu sua recuperação judicial em 12/06/2012.

O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11,101/05) em 28/08/2012 (fls. 392/394) e disponibilizado no DJE em 19/09/2012.

O edital previsto no art. 52, § 1°, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE de 10/01/2013. (fls. 488/491)

A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em 09/11/2012 (fls. 437/470).

A administradora judicial apresentou em 31/03/2014 relatório, no qual descreve que "...Em 18 de março passado, tomei ciência que a empresa foi despejada do seu imóvel, por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível de Pinheiros, processo nº 4002426.30.2013.8.26.0011 (doc. 01). Realizada nova diligencia, constatei que a empresa está com suas atividades encerradas, pois seu estabelecimento está fechado e totalmente desocupado, conforme fotos abaixo". (fis-649/651)

S & P POPULATION AND INC.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fls. 974

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL ■ 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

O Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência. (fls. 806/808)

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Administradora Judicial relatou que a recuperanda se encontra com suas atividades encerradas, estando seu estabelecimento fechado e totalmente desocupado. Em complemento, conclui-se dos autos que a recuperanda foi despejada do imóvel em que mantinha seu estabelecimento.

Além disso, a recuperanda não possui ativos.

Latente, portanto, a inviabilidade da empresa.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro CEP. 101501-900 - São Paulo - São Paul

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@ti.sp.gov.br

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os beneficios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Presente, assim, as hipóteses que justificam a convolação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **DECRETO** hoje, às 16 horas, nos termos dos artigos 61, § 1° e 73, 1V, ambos da Lei n. 11.101/05, a **falência** da empresa **Centro Automotivo Megadelta LTDA**, CNPJ n. 05.072.901/0001-02 com endereço à Av. Jaguaré, nº 1470, CEP 05346-000, Jaguaré, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: Rui Fernandes de Souza, RG n. 11.620.661, CPF n. 063.691.838-65, residente à Rua Japuíz, 204 – Condomínio Vista Alegre, Vinhedo - SP, CEP: 13.280-000 e Ivoni Zangrossi, RG n. 9.028.561, CPF n. 113.426.188-82, residente à Rua Gilda, 268, Vila Esperança, São Paulo – SP.

#### Portanto:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em; <a href="https://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade-empresarial-como-pressuposta--da-sua-recuperacao-judicial/1037">https://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade-empresarial-como-pressuposta--da-sua-recuperacao-judicial/1037</a></a>>. Acesso em: 10 abr 2013.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMARCA DE SÃO PAULO.

FORO CENTRAL CÍVEL 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

raça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

 Mantenho como administradora judicial, a Dra. ADRIANA LUCENA, OAB/SP 157.111, com endereço à Av. Liberdade nº 21, 13º. Andar, Conjunto 1308, nesta Capital, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

- 2) Deve a administradora judícial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.
- 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.
- 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2°, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.
- 5) Devem, ainda, os sócios Rui Fernandes de Souza e Ivoni Zangrossi, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.
- Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
  - 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA DE SÃO PAULO ■ FORO CENTRAL CÍVEL

1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§  $1^\circ$  e  $2^\circ$  do art.  $6^\circ$  da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

- 8) Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
- 9) Determino a expedição de oficios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.
- 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.
  - Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
  - 12) P.R.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2014.